

A.I. Nº - 278936.0002/21-5
AUTUADO - BASF S/A
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO -INTERNET – 03.03.2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Descrição da infração expressa de forma clara, e enquadramento legal de acordo com a infração descrita. A apropriação de crédito fiscal deve se limitar ao valor destacado no documento fiscal. Infração 01 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Acusação afastada pelo autuado com a apresentação da nota fiscal emitida e comprovação do destaque do ICMS nos termos da legislação. Infração 02 insubsistente. 3. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS. Autuado comprovou que parte dos documentos relacionados havia sido escriturada antes do início da ação fiscal que originou o presente lançamento de ofício. Infração 03 procedente e infração 04 procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2021, formaliza a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$137.646,17, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.40) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, ocorrido no mês de outubro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$16.772,12, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (02.01.03) - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ocorrido no mês de janeiro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.560,00, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (16.01.01) - deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de junho e julho de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$5.487,99, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.01.06) - deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de abril, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, sendo exigida multa no valor de R\$80.826,06, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 30 (frente e verso). Por entender como efetivamente devida, efetuou o pagamento integral das infrações 01 e 03 e o pagamento parcial da infração 04.

Em relação à infração 02, disse que faz jus à redução em 60%, da base de cálculo do ICMS na operação de comercialização do fungicida Abacus HC 4x5, com o Estado do Piauí, objeto da Nota Fiscal nº 4563, nos termos do artigo 266 do RICMS/BA e da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97.

Em relação à infração 04, disse que todas as Notas Fiscais foram devidamente escrituradas (com exceção da Nota Fiscal nº 2979 – R\$176,00, cujo crédito tributário correspondente foi quitado, com os devidos acréscimos legais) e a EFD foi regularmente transmitida ao SPED, nos termos dos artigos 247 e 250 do RICMS/BA, em momento anterior, inclusive, ao início do procedimento fiscal que deu origem ao presente auto de infração.

Explicou que, em relação à infração 02, comercializou com o Estado do Piauí, por meio da Nota Fiscal nº 4563, o fungicida denominado Abacus HC 4x5. Lembrou que o artigo 266 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) concede a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS nº 100/97. Acrescentou que o Convênio ICMS nº 100/97, do qual este Estado é signatário, por sua vez, relaciona em sua cláusula primeira que os fungicidas fazem jus à redução da base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 266 do RICMS/BA, em 60%.

Destacou que efetuou o destaque do ICMS em questão somente sobre a base tributável de 40% do valor total da Nota Fiscal (considerando a redução da base de cálculo em 60%). Assim, considerando que o valor total da NF nº 4563 foi de R\$288.000,00, o ICMS devido na operação foi de R\$13.824,00 (que corresponde à aplicação da alíquota de 12% sobre 40% do valor total da NF - R\$ 288.000,00). Apresentou cópia da nota fiscal nº 4563 às fls. 66 e 67 e memória de cálculo da apuração do valor recolhido à fl. 71, verso.

Alegou que realizou a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa do saldo devedor de ICMS relativo à competência de 01/2017, nos termos do artigo 306 do RICM/BA, consoante Nota Fiscal 45687 anexa à fl. 72, verso, cujo estabelecimento apresentava saldo credor de ICMS, de modo que não houve ICMS a pagar no período.

Concluiu que o ICMS no valor de R\$13.824,00, relativo à NF nº 4563, foi regularmente apurado e quitado, calculado com o benefício de redução da base de cálculo em 60% de que trata o artigo 266 do RICMS/BA e da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97.

Anexou rótulo e a bula do fungicida denominado Abacus HC 4x5 (fls. 73 a 82), para comprovar tratar-se de fungicida sistêmico, indicado para a pulverização foliar na cultura de algodão, aveia, amendoim, café, cana-de-açúcar, cevada, entre outros, bem como cópia do “*Certificado de Registro de Agrotóxico com Finalidade Fitossanitária*” (fls. 83 e 84), emitido pela Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atesta tratar-se o *Abacus HC 4x5* de fungicida para uso agrícola.

Citou decisão do CONSEF sobre a obrigatoriedade deste Estado aplicar as disposições contidas em convênio do qual seja signatário e sobre a necessidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS de que trata o Convênio ICMS 100/97, conforme Acórdão CJF nº 0521-13/13.

Em relação à infração 04, anexou páginas da EFD e recibos de entrega que atestam que as notas fiscais foram escrituradas e transmitidas, conforme documentos das fls. 103 a 115, com identificação do número, da data de emissão, da chave de acesso, do CNPJ emitente e do valor das mercadorias. Destacou, ainda, que a escrituração das Notas Fiscais em questão se deu em momento anterior ao início do procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração ora combatido, precisamente entre 01/2019 e 07/2020.

Lembrou que a 4ª Junta de Julgamento Fiscal já se manifestou sobre a possibilidade de exoneração de multa aplicada em decorrência da escrituração de Notas Fiscais, após a comprovação, pelo contribuinte, do efetivo registro na escrita fiscal, ainda que de forma

extemporânea, conforme Acórdão JF nº 0196-04/15.

O autuante apresentou informação fiscal à fl.122. Em relação à infração 02, disse que o imposto não foi recolhido da forma correta devido ao não lançamento do débito fiscal na nota fiscal relativa à saída do produto. Afirmou que não houve destaque do imposto na nota fiscal e consequentemente não houve o lançamento do débito no Registro de Saídas. Concluiu dizendo que se a ação fiscal não tivesse observado a irregularidade, o imposto jamais seria recolhido.

Em relação à infração 04, afirmou que os documentos apresentados pelo autuado não comprovam os lançamentos das notas fiscais na sua EFD. Afirmou que a falta de indicação das chaves de acesso impediu a certeza do lançamento, pois podem existir notas fiscais com número, data e valores iguais.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração possui 4 infrações, mas a lide permaneceu apenas em relação às infrações 02 e 04. A infração 02 exige ICMS em decorrência de suposta falta de destaque do ICMS em nota fiscal referente à saída de mercadoria tributável. A infração 04 exige multa pela falta de escrituração de nota fiscal de aquisição de mercadorias.

A exigência da infração 02 recaiu sobre a nota fiscal nº 4563, emitida em 30/01/2017, que registrou operação de venda do fungicida denominado “abacus HC 4x5”, para contribuinte localizado em outra Unidade da Federação. Na referida nota fiscal, anexada às fls. 66 e 67, consta efetivo destaque do ICMS no valor de R\$13.824,00, calculado pela alíquota de 12% sobre a base de cálculo de R\$ 115.200,00. A base de cálculo utilizada correspondeu ao percentual de 40% do valor da mercadoria, que foi de R\$288.000,00.

A redução aplicada decorreu do disposto no inciso III do art. 266 do RICMS, que baseado no Convênio ICMS 100/97, reduziu a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com fungicidas em 60%. Para dirimir controvérsia existente nos autos acerca da existência do destaque do ICMS na nota fiscal, consultei o sistema emissor de notas fiscais e constatei o efetivo destaque do ICMS nos termos explicados. Assim, não há porque ser exigido o ICMS nos termos reclamados na infração 02. Infração insubsistente.

Em relação à infração 04, a controvérsia girou em torno da efetiva escrituração das notas fiscais relacionadas às fls. 09 e 10, com exceção da nota fiscal nº 2979, que o autuado reconheceu o não cumprimento da obrigação acessória. O autuado trouxe aos autos documentos com informações de que as referidas notas fiscais haviam sido escrituradas antes do início da ação fiscal. Apesar de não constarem nas páginas da EFD anexadas aos autos, o número da chave de acesso das notas fiscais em discussão e as informações trazidas, poderiam ter sido levadas em consideração para se fazer uma consulta à EFD do autuado pelo número da chave de acesso disponibilizada pelo autuante às fls. 09 e 10.

Em consulta à EFD do autuado, constatei que a escrituração ocorreu nos seguintes períodos indicados na coluna “Período EFD”:

DATA	NF	CHAVE	Período EFD
26/06/2018	95060	‘21180610515785002213550020000950601800906313’	07/2020
17/09/2018	30489	‘35180965011967000114550010000304891006113181’	01/2019
25/10/2018	2440	‘21181024762847000171550010000024401208034006’	08/2019
25/10/2018	45201	‘41181048539407001432550040000452011179985056’	09/2019
05/11/2018	495677	‘35181148539407000207550010004956771298568602’	12/2019

09/11/2018	496240	'35181148539407000207550010004962401683326594'	12/2019
14/11/2018	3525170	'35181154651716001150550000035251701495354301'	02/2019
14/11/2018	496982	'35181148539407000207550010004969821031360977'	12/2019
19/11/2018	31635	'35181165011967000114550010000316351005832859'	01/2019
22/11/2018	31709	'35181165011967000114550010000317091001113950'	01/2019
22/11/2018	2635	'21181124762847000171550010000026351368449462'	01/2019
22/11/2018	31707	'35181165011967000114550010000317071006955572'	01/2019
22/11/2018	31708	'35181165011967000114550010000317081004999316'	01/2019
03/12/2018	499264	'35181248539407000207550010004992641950168625'	05/2019
05/12/2018	499626	'35181248539407000207550010004996261440429487'	09/2019
08/12/2018	500015	'35181248539407000207550010005000151249828413'	09/2019
12/12/2018	500588	'35181248539407000207550010005005881461671518'	09/2019
13/12/2018	500821	'35181248539407000207550010005008211182464327'	09/2019
15/12/2018	501163	'35181248539407000207550010005011631241540035'	10/2019
19/12/2018	501666	'35181248539407000207550010005016661830571953'	01/2019
20/12/2018	4704	'35181259478529000168550010000047041801222852'	02/2019

Assim, ficou comprovado que a escrituração das notas fiscais relacionadas às fls. 09 e 10, com exceção da nota fiscal nº 2979, foram escrituradas antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura desse auto de infração, ocorrido dia 08/02/2021, conforme documento à fl. 05. Infração 04 subsistente em parte no valor de R\$176,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$22.436,11, sendo as infrações 01 e 03 totalmente procedentes, a infração 02 improcedente e a infração 04 procedente em parte no valor de R\$176,00, com data de ocorrência em 30/04/2018, devendo ser homologados os pagamentos realizados pelo autuado, conforme documentos às fls. 60 e 61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278936.0002/21-5**, lavrado contra **BASF S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$16.772,12**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.663,99**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR